



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.249, DE 2020

(Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Lei 8.842/1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para definir a composição e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4766/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº Lei 8.842/1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para definir a composição e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI.

Art. 2º A Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A coordenação geral da Política Nacional do Idoso competirá ao órgão ministerial responsável pela área de direitos humanos, com a participação dos conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

"Art. 6-A O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) é órgão colegiado, permanente, autônomo, paritário, deliberativo, vinculado administrativamente, sem subordinação, ao Ministério responsável pela coordenação da Política Nacional do Idoso, ao qual compete:

I - administrar o Fundo Nacional do Idoso, criado pela Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010, bem como definir prioridades e critérios para a destinação dos respectivos recursos;

II - elaborar as diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da Política Nacional da Pessoa Idosa, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução;

III - realizar e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da pessoa idosa, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação desses direitos;

IV - acompanhar ações decorrentes do cumprimento dos acordos, convenções e outros instrumentos internacionais relacionados às pessoas idosas, dos quais o Brasil seja signatário;

V - estimular a criação de conselhos de direitos da pessoa idosa nos demais entes da federação.

VI - atuar de forma articulada com os demais conselhos de direitos da pessoa idosa e órgãos ou entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios e as diretrizes da Política Nacional da Pessoa Idosa e os direitos previstos na Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

VII - monitorar a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da pessoa idosa;

VIII - propor e estimular a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos de atendimento à pessoa idosa, implementados no Brasil ou no exterior;

IX - coordenar as conferências nacionais dos direitos da pessoa Idosa e encaminhar suas deliberações aos órgãos competentes;

X – propor modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da pessoa idosa;

XI - elaborar e alterar o seu regimento interno.

§1º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) é composto por 30 membros e seus respectivos suplentes, divididos em igualdade de pares, entre representantes da sociedade civil e do governo, designados pelo Ministro responsável pela área de direitos humanos, sendo:

I - um representante para cada uma das seguintes áreas: Direitos Humanos; Economia; Educação; Esporte e Lazer; Habitação e Urbanismo; Infraestrutura; Justiça e Segurança Pública; Assistência Social; Saúde; Trabalho e Previdência Social; Ciência e Tecnologia; Agricultura e Meio Ambiente; Cultura e Turismo;

II – um representante da Defensoria Pública da União;

III – um representante do Ministério Público Federal;

IV – quinze representantes da sociedade civil.

§2º Os representantes do governo deverão ser ocupantes de cargos de provimento efetivo e serão indicados pelos Ministros de Estado responsáveis pelas áreas definidas no inciso I do §1º deste artigo.

§3º Os representantes dos órgãos de que tratam os incisos II e III do §1º deste artigo serão indicados pelas respectivas autoridades máximas competentes.

§4º No caso de reorganização da Administração Pública Federal, a representação no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) será substituída por órgãos que preservem afinidade com a competência daqueles que forem alterados ou extintos.

§5º Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão indicados por organizações eleitas para integrarem o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) e deverão ter participado de colegiados de defesa dos direitos da pessoa idosa na esfera federal, estadual ou municipal, por, no mínimo, uma gestão.

§6º Para fins do disposto no parágrafo anterior, somente serão aceitas indicações de organizações sem fins lucrativos que atuem na promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa e que tenham filiadas organizadas em, pelo menos, cinco unidades da Federação, distribuídas em três regiões do país.

§7º O mandato dos representantes da sociedade civil organizada será de dois anos, permitida a recondução.

§8º A eleição das organizações da sociedade civil será convocada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) por meio de edital,

publicado no Diário Oficial da União, 90 (noventa) dias antes do final do mandato."

"Art. 6-B O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) tem a seguinte organização:

- I. Plenário;
- II. Presidência
- III. Presidência Ampliada
- IV. Comissões Permanentes e Grupos Temáticos
- V. Secretaria Executiva"

"Art. 6-C O Plenário reunir-se-á presencialmente:

I - ordinariamente, a cada dois bimestres, por convocação do Presidente, na forma do regimento interno;

II - extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou de 1/3 (um terço) dos membros titulares.

§1º O Plenário poderá reunir-se, com um mínimo de 1/3 (um terço) dos conselheiros titulares, para tratar de assuntos que não exijam deliberação mediante votação.

§2º - O Plenário somente poderá deliberar mediante votação quando houver quórum mínimo de metade dos conselheiros mais um.

§3º - Em matéria relacionada à votação de regimento interno, orçamento, Fundo Nacional do Idoso e substituição de conselheiro, o quórum de votação será de, no mínimo, dois terços de seus membros.

§5º As resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) somente serão aprovadas por deliberação da maioria absoluta dos conselheiros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate."

"Art. 6-D A Secretaria Executiva prestará suporte técnico, jurídico, administrativo e de comunicação, necessários ao funcionamento do Conselho e será constituída por servidores efetivos da União, que tenham nível superior e conhecimento em controle social e direitos da pessoa idosa.

§1º O Secretário Executivo será designado pelo plenário.

§2º A Secretaria Executiva contará com um corpo técnico e administrativo próprio, constituído de servidores do Ministério a que o Conselho esteja vinculado ou requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal, conforme legislação vigente, mediante solicitação do presidente do Colegiado.

§3º Compete à Secretaria Executiva organizar as sessões deliberativas e providenciar, junto aos respectivos destinatários, o cumprimento das decisões do plenário."

"Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a formulação, a supervisão, o monitoramento, a avaliação e fiscalização da política nacional do idoso, bem como acompanhamento do financiamento de todas as políticas setoriais que a integram no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

"Art. 8º À União, por intermédio do órgão de que trata o art. 5º desta lei, compete:

.....

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Conselhos de controle democrático estão previstos na Constituição de 1988 como instrumentos de monitoramento da gestão pública estatal e garantia da participação social na formulação de políticas públicas e são uma importante ferramenta da democracia direta ou participativa.

A democracia direta permite ao cidadão brasileiro ser ator participante, fiscalizador e controlador da atividade estatal, em diferentes âmbitos da gestão pública, quer na concepção, deliberação e aprovação das políticas sociais, quer na aplicação e controle do orçamento e financiamento público.

As Políticas Sociais, em especial a Política Nacional do Idoso - PNI, são resultados das demandas e necessidades da população, em todo o curso de vida. A PNI é fruto de árduo trabalho de organização, mobilização e articulação da sociedade civil, portanto em sua gênese está presente a democracia participativa, como prevê a Constituição Federal e também a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Para garantirem resultados para o processo de envelhecimento, as políticas para os idosos precisam ser integradas, de caráter intersetorial e multidisciplinares, com a efetiva participação da sociedade, especialmente por meio de Conselhos democráticos nas três esferas de poder.

Foi nesse sentido que a Lei 8.842/1994 criou o Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Idosa (CNDI), órgão responsável pela fiscalização da implementação das medidas inerentes à Política Nacional do Idoso (PNI), bem como pela gestão dos recursos do Fundo Nacional do Idoso (FNI), dentre outras competências.

Porém, a estrutura do CNDI não consta na Lei e tem sido definida ao longo dos anos por Decretos da Presidência da República. Essa ausência de previsão legal torna o CNDI vulnerável a mudanças abruptas e pouco programadas, que podem, inclusive, inviabilizar o funcionamento do colegiado e, consequentemente, prejudicar o andamento das medidas inerentes à Política Nacional do Idoso (PNI).

Sendo assim e tendo em vista a importância do CNDI para a população idosa brasileira, é imprescindível que sua organização, competências e forma de atuação constem na Lei 8.842/1994, de modo a garantir maior autonomia e independência ao colegiado, bem como para proteger sua estrutura de alterações na estrutura da Administração Pública Brasileira, especialmente quando houver mudanças de governo.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

- I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;
- II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;
- III - promover as articulações intramínisteriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;
- IV - (VETADO);
- V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

.....
.....

LEI N° 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o *caput* deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.
 I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;
" (NR)

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

FIM DO DOCUMENTO